



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

PARECER CONJUNTO Nº 1781/2021 DAS COMISSÕES DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA; DE POLÍTICA URBANA, METROPOLITANA E MEIO AMBIENTE; DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA; DE TRÂNSITO, TRANSPORTE E ATIVIDADE ECONÔMICA; DE SAÚDE, PROMOÇÃO SOCIAL, TRABALHO E MULHER; E DE FINANÇAS E ORÇAMENTO SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 0186/21

Trata-se de projeto de lei, de iniciativa da nobre Vereadora Luana Alves, que obriga os hospitais e prontos socorros públicos e privados a criar uma sala de descompressão, para ser utilizada por todos os profissionais que estão no atendimento clínico.

Nos termos da justificativa, os profissionais de saúde estão, muitas vezes, sujeitos a extensas jornadas de trabalho, sendo comum a acumulação de mais de um vínculo empregatício, o que aumenta a permanência de tais trabalhadores no ambiente hospitalar. Nesse contexto, a instalação de salas de descompressão e relaxamento é fundamental para reduzir a fadiga física e mental dos profissionais de saúde.

O projeto merece seguir em tramitação.

A matéria de fundo veiculada pelo projeto, ao dispor sobre saúde dos munícipes, traduz nítido interesse local, encontrando respaldo, portanto, na competência legislativa do Município, nos termos do art. 30, I, da Constituição Federal e 13, I, da Lei Orgânica Paulistana.

Sob o prisma formal, o projeto fundamenta-se no art. 37, *caput*, da Lei Orgânica Paulistana, segundo o qual a iniciativa das leis cabe a qualquer membro ou Comissão Permanente da Câmara Municipal, ao Prefeito e aos cidadãos.

A propositura em análise versa, em primeiro plano, sobre a preservação da saúde física e mental de trabalhadores que atuam diretamente na própria área de saúde. Diz respeito, portanto, a profissionais que atuam em atividades essenciais, cuja continuidade é fundamental para a própria manutenção das condições sanitárias da cidade.

Isto posto, emerge de forma clara a convicção de que a propositura está em sintonia com o mandamento constitucional que diz ser a saúde um direito de todos e dever do Estado (art. 196 da Constituição Federal). Inequivocamente são de relevância pública as ações e os serviços de saúde, cabendo ao Poder Público dispor sobre sua regulamentação, fiscalização e controle (art. 197).



Assim, de maneira harmônica, a Lei Orgânica do Município de São Paulo prevê a saúde como direito de todos (art. 212), e o dever do Município de garantir este direito, em dispositivo com o seguinte teor:

Art. 213 - O Município, com participação da comunidade, garantirá o direito à saúde, mediante:

I - políticas que visem ao bem estar físico, mental e social do indivíduo e da coletividade, a redução e a busca da eliminação do risco de doenças e outros agravos, abrangendo o ambiente natural, os locais públicos e de trabalho;

II - acesso universal e igualitário às ações e serviços de saúde, em todos os níveis de complexidade;

III - atendimento integral do indivíduo, abrangendo a promoção, preservação e recuperação da saúde.

Diante do quanto exposto *supra*, emerge a conclusão de que o projeto está em perfeita consonância com o ordenamento jurídico vigente.

Para ser aprovada, a proposição depende de voto favorável da maioria absoluta dos membros desta Casa, nos termos do art. 40, § 3º, XII, da Lei Orgânica do Município

Ante o exposto, somos

PELA LEGALIDADE.

Quanto ao mérito, as Comissões pertinentes entendem ser inegável o interesse público da proposta, razão pela qual se manifestam

FAVORAVELMENTE.

Quanto aos aspectos financeiros, a Comissão de Finanças e Orçamento nada tem a opor,

FAVORÁVEL, portanto, o parecer.

Sala das Comissões Reunidas,